

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Acréscere o § 6º ao artigo 49, da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, possibilitando ao Magistrado da causa convocar audiência de repactuação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei Acresce o § 6º ao artigo 49, da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, possibilitando ao Magistrado da causa convocar audiência de repactuação nas condições que especifica.

Art. 2º - O art. 49 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, fica acrescido do § 6º e passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.....
.....

§ 6º – O Magistrado da causa poderá, a pedido da empresa em recuperação ou dos seus credores, determinar audiência, entre esta e o credor previsto no § 3º, deste artigo, para que possam repactuar sobre créditos decorrentes de contratos que contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 trata especificamente sobre recuperação de empresas.

Dentre vários aspectos normatizados pelo diploma legal em comento temos um que é, ao nosso julgo, deveras prejudicial à empresa em recuperação, principal destinatária da norma.

Trata-se do preceituado no artigo 49, § 3º, que institui um óbice bastante gravoso no que tange a possibilidade da empresa em recuperação obter algum valor com a prestação de serviços com bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, nesse sentido assim se pronuncia a citada norma, *in verbis*:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

.....

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Ora Senhoras e Senhores parlamentares, essa normativa, estabelece, para que se entenda a questão em comento, o seguinte:

que a empresa em recuperação – portanto já passando por severo momento de dificuldade financeira – não poderá se utilizar de seus bens, móveis ou imóveis, porventura adquiridos em contratos que contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade.

Assim o que buscamos com a presente proposta é possibilitar aos magistrados que estiverem a frente do processo de recuperação judicial de empresas, convocarem uma audiência, demonstrado obviamente o interesse das partes, em repactuar sobre créditos decorrentes de contratos que contenham as características anteriormente elencadas.

Dessa forma acreditamos facilitar, no curso do processo de recuperação judicial, tanto os interesses da empresa recuperanda, quanto dos seus credores, aquela porque poderá dispor dos bens para obter algum lucro e os credores porque terão maior facilidade em recuperar seus créditos junto à mesma.

Assim, por entendermos ser a presente proposição, deveras relevante e significativa, para todas as partes envolvidas em processo de recuperação de empresas, tanto os que devem quanto os detentores de crédito é que submetemos a mesma, a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento pelos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2017.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR